

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 28/2025

Protocolo 40763 Envio em 23/05/2025 15:37:56

Assunto: Veto 01/2025 - Veto Total ao Projeto de Lei nº 015/2025 (Autógrafo nº 15/2025, de autoria do Prefeito)

Autoria do Veto : Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO TOTAL nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 15/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, justificando em suas razões, em suma, que aprovou-se o crédito especial para uma finalidade específica, qual seja: a Secretaria Municipal de Suprimentos, Logística e Transporte, sendo que a criação dessa nova Secretaria não foi aprovada pelos Vereadores. Dessa forma, ao aprovar esse projeto de lei de crédito especial, o Município fica impedido de usar esse recurso ali previsto, no valor de R\$380.225,00, para outra finalidade. Para que o Município possa usar o referido dinheiro, há a necessidade de nova abertura de crédito especial, ou melhor, será necessário que o Município faça novo pedido de crédito especial junto à Câmara para análise e deliberação, ou seja, movimentará a máquina executiva e legislativa para produzir o mesmo efeito do voto ao projeto.

Por essas razões, o projeto de lei 015/2025 mostra-se contrário ao interesse público, bem como, viola os princípios da eficiência e razoabilidade, pois, o Município ficará impedido de aplicar o dinheiro em outras necessidades, pois, ele está destinado para algo que não existe. Já sancionando será necessário a autorização legislativa para movimentar o dinheiro, que pode vir ou não. Por todo o exposto, opino pelo voto, em razão da inconstitucionalidade formal.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

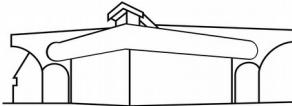
1- Da Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 57,§ 1º c.c. art. 70, inc. VI da Lei Orgânica do Município, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal com o motivo do voto, no prazo de 48 horas. O Projeto de Lei nº 15/2025 de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi aprovado por unanimidade pelos vereadores desta Casa de Leis na 6ª Sessão Extraordinária realizada no dia 24/04/2025, sendo encaminhado em 24/04/2025 para o Sr Prefeito Municipal para fins de Autografo.

O Sr Prefeito Municipal vetou totalmente a propositura, encaminhando as razões de voto a esta Casa de Legislativa em 19/05/2025, dentro do prazo legal, se enquadrando, portanto, no disposto no art. 260 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de **quinze (15) dias úteis**, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica **OPINA favorável** a tramitação do voto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2. Das Razões do Veto

De acordo com o Sr. Prefeito Municipal, o projeto mostra-se contrário ao interesse público, bem como, viola os princípios da eficiência e razoabilidade, pois, o Município ficará impedido de aplicar o dinheiro em outras necessidades, pois, ele está destinado para algo que, ainda, não existe. Já sancionando será necessário a autorização legislativa para movimentar o dinheiro, que pode vir ou não. Por todo o exposto, opino pelo voto, em razão da inconstitucionalidade formal.

No presente caso, aprovou-se o crédito especial para uma finalidade específica, qual seja: a criação da Secretaria Municipal de Suprimentos, Logística e Transporte, na qual não foi aprovada pelos Vereadores. Ao aprovar o crédito especial, impede que o Município use o recurso previsto (R\$380.225,00) para outra finalidade. Para que o Município possa usar o referido dinheiro, há a necessidade de nova abertura de crédito especial, ou melhor, será necessário que o Município faça novo pedido de crédito especial junto à Câmara para análise e deliberação, ou seja, movimentará a máquina executiva e legislativa para produzir o mesmo efeito do voto ao projeto.

Assim, no presente caso, a melhor saída é vetar o projeto de lei. Vejamos: O §1º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal, prevê que:

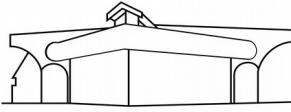
“§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta lei ou ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do voto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal”.

O Prefeito ao vetar o projeto fará com que o valor nele previsto retorne à destinação de origem, ou seja, poderá ser usado como, inicialmente, previsto. De outro lado, sancionando o Autógrafo, será necessário nova deliberação da Câmara de Vereadores para que o dinheiro retorne para o local de origem.

Por sua vez o art. 127, baliza os atos administrativos nos seguintes termos:

“Art. 127 - Os atos de qualquer dos Poderes municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, motivação”.

Sancionar uma lei que destina recurso financeiro para uma secretaria que não existe é algo que “fere de morte” os princípios da eficiência e razoabilidade, pois, não se mostra eficiente depender de nova deliberação da Câmara quando se pode evitar tal necessidade. Não se mostra



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

razoável deixar um recurso destinado a algo que não existe.

Por fim, cabe invocar o §1º, do art. 128, que assim prevê:

“§1º - A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados nestes casos os direitos adquiridos”.

Ao vetar o projeto o Executivo revogará um ato que foi eivado de vício.

Por estas razões esta Procuradoria Jurídica **OPINA FAVORÁVEL** a manutenção do voto pelo Plenário.

III - Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 57 e §§ da Lei Orgânica Municipal e artigo 260/265 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, ou seja, ser apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa (§ 5º do Art. 260). Dessa forma, uma vez já apresentado o voto, de acordo com o § 5º do art. 260 do R.I., esta Câmara Municipal tem o prazo de 30 dias para sua apreciação, a partir de 19/05/2025.

“R.I.Art. 260 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§ 5º - O Veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

O Quórum para rejeição do voto será por maioria absoluta dos membros da Câmara através de votação nominal (§ 7º do Art. 260 do R.I.) ou seja, no mínimo 7(sete) vereadores devem manifestar pela rejeição do voto, caso contrário, o voto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado. Por outro lado, rejeitado o voto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 hs e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo (§ 9º do Art. 260 do R.I.).

“Art. 260.....

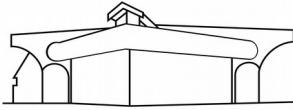
§ 7º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de votação nominal.

§ 9º - Rejeitado o voto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo.”

Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora também terá direito a voto caso ocorra empate na votação, em observância ao disposto no artigo 26, inciso II, alínea “j”, item “3” do Regimento Interno.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe, por analogia, o artigo 251, § 3º, III do Regimento Interno.

“Art. 251 - Os processos de votação são:

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

III - Votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;”

IV - Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer, em observância ao disposto no art. 260, §§ 2º e 3º do Regimento Interno.

“Art. 260.....

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para manifestar-se sobre o veto.”

V - CONCLUSÃO

Dante de todo exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **regular tramitação** do VETO TOTAL nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 15/2025, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta do membros da Câmara Municipal.

Sobre as razões do veto, a Procuradoria Jurídica, s.m.j., manifesta-se **favorável a manutenção do veto**, pelas razões já explicitadas, cabendo ao Plenário a decisão de manter ou rejeitar o veto.

Paraguaçu Paulista, 23 de maio de 2025

MARIO ROBERTO PLAZZA
Procurador Jurídico

